



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 53.847
(Processo nº. 2013/51340-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 062/2010, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2013/51340-1.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 062/2010.

VALOR: R\$ 142.761,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

OBJETO: Aquisição de máquinas de costura para execução do Projeto “Costurando Renda”

PROCEDÊNCIA: Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará - INDECAAIP

RESPONSÁVEL: João do Rosário Reis.

O órgão técnico (fls. 132) opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância recebida, em razão da ausência da prestação de contas. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas regimentais.

Citado (fls. 133), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 138/139) acompanhou o entendimento do órgão técnico.

A ASIPAG (fls. 94/95) diz que o objeto do convênio não foi alcançado.

É o relatório.

VOTO

Declaro o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 142.761,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deverá ser devolvida ao Estado, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros legais, a partir de 25.06.2010. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela não apresentação da contas no prazo regimental (art.243, III "b" –RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, Presidente, CPF nº. 133.628.282-72, ao pagamento da importância de R\$ 142.761,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) atualizada a partir de 25/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supramencionados, para pagamento das multas imputadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 e deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 16 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240